C0050527A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.138, DE 2014

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do cinto de segurança nos assentos de idosos e do motorista dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos assentos de idosos e do motorista dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

> "Art. 105. .....
> .....
> § 7º Os veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, citados no inciso I do *caput*, deverão possuir cinto de segurança no assento do motorista e nos assentos exclusivos ou preferenciais destinados a idosos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do *caput* do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade do cinto de segurança para todos os veículos, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.

Esses veículos, notadamente os ônibus urbanos e semiurbanos, estão, por lei, dispensados da obrigatoriedade desse importante equipamento de segurança, em razão das características e peculiaridades do transporte que realizam. Realmente não seria possível exigir o uso de cinto de segurança por pessoas que viajam em pé, sendo até mesmo perigoso tentar estabelecer qualquer tipo de tentativa nesse sentido.

Tais veículos, entretanto, seja em razão de legislação federal referente às pessoas idosas, seja devido aos regulamentos e normas estabelecidas pelo Poder Público responsável pela prestação dos serviços de transporte de passageiros, possuem, via de regra, assentos destinados a idosos.

Sabemos que, muitas vezes, algumas pessoas idosas não

possuem a mesma destreza ou a força física de pessoas mais jovens, tornando-se mais difícil para elas manterem-se estáveis e não se machucarem, em caso de acidentes ou mesmo freadas bruscas do veículo.

Por essa razão, este projeto de lei pretende tornar obrigatório que os assentos exclusivos ou preferenciais destinados a idosos nos veículos de transporte coletivo de passageiros sejam dotados de cinto de segurança, de forma a ampliar a proteção e a segurança dessas pessoas, em geral mais vulneráveis.

A extensão da obrigatoriedade legal desse equipamento de proteção para o motorista desses veículos, embora saibamos que, na prática, quase todos os ônibus já o possuem, decorre da posição frontal ocupada pelo motorista, bem como pelo exercício de seu ofício sempre sentado.

Por todo o exposto, por se tratar de um projeto que visa à melhoria da segurança do trânsito, especificamente para pessoas mais vulneráveis, esperamos vê-lo rapidamente aprovado por nossos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO